



## **Assembleia Legislativa do Estado do Acre**

### **LEI N. 1.393, DE 30 DE MAIO DE 2001**

“Estabelece a adequação dos programas locais de televisão ao fuso horário dos demais programas, a nível nacional, com horários preestabelecidos compatíveis com a idade.”

**O PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DO ACRE**, com fulcro no art.58, §§ 3º e 8º da Constituição Estadual c/c o art. 15, § 1º, X do Regimento Interno da Assembléia

Legislativa do Estado do Acre, promulga o seguinte:

**Art. 1º** Os programas de televisão de exibição nacional que têm horários preestabelecidos compatíveis com a idade devem ser retransmitidos, no âmbito do Estado do Acre, respeitando-se a adequação de fuso horário.

**Art. 2º** O descumprimento desta lei implicará nas sanções previstas nas legislações pertinentes.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 30 de maio de 2001, 113º da República, 99º do Tratado de Petrópolis e 40º do Estado do Acre.

**SÉRGIO OLIVEIRA**

Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Acre

